



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MAYARA KAROLINE RAMOS DA SILVA TAVARES

**DETERMINAÇÃO DE RESPEITO AOS DIREITOS DO NASCITURO: Necessidade
Legal, ética e moral de existir maior e *quase absoluta* limitação da prática do
abortamento.**

Recife
2023

MAYARA KAROLINE RAMOS DA SILVA TAVARES

DETERMINAÇÃO DE RESPEITO AOS DIREITOS DO NASCITURO: Necessidade Legal, ética e moral de existir maior e *quase absoluta* limitação da prática do abortamento.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof^o. O M.Sc. Flávio Roberto Ferreira de Lima

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Tavares, Mayara Karoline Ramos da Silva.

Determinação de respeito aos direitos do nascituro: necessidade legal, ética e moral de existir maior e quase absoluta limitação da prática do abortamento. / Mayara Karoline Ramos da Silva Tavares. - Recife, 2023.

47 p.

Orientador(a): Flávio Roberto Ferreira de Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Nascituro. 2. Aborto. 3. Direitos Fundamentais. 4. Direito à Vida . I. Lima, Flávio Roberto Ferreira de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MAYARA KAROLINE RAMOS DA SILVA TAVARES

DETERMINAÇÃO DE RESPEITO AOS DIREITOS DO NASCITURO: Necessidade Legal, ética e moral de existir maior e *quase absoluta* limitação da prática do abortamento.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 24/04/2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof^o. O M.Sc. Flávio Roberto Ferreira de Lima (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. O Dr. Humberto João Carneiro Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. O Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

A Deus, a Jesus e a Espiritualidade.

Ao meu esposo: Augusto Tavares pelo amor, cuidado e companheirismo.

A minha mãe: Severina Maria dos Ramos (conhecida por Dona Creuza) e a minha avó:
Severina Maria dos Ramos (conhecida por Dona Dina/Bodina) pelo amor incondicional.

A todos os espíritos que tiveram seu direito à vida terrena interrompido pela prática do aborto.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a Jesus e a espiritualidade por terem me proporcionado a vida, o conhecimento transcendente, a proteção, o amor e a intuição necessária para realizar este trabalho. Ao Espiritismo por todo conhecimento que me facultou o esclarecimento sobre o sentido da vida e minha responsabilidade como ser imortal. A meu esposo Augusto Tavares por ter me incentivado a realizar o meu sonho de concluir o curso de Direito na Universidade Federal de Pernambuco, por todo investimento, paciência, amor e cuidado.

À minha família que sempre me incentivou me dando suporte e apoio. A meu orientador por ter aceitado me ajudar, orientar e por ter me incentivado para que eu pudesse concluir meu trabalho com êxito. A todos os professores que fizeram parte da minha formação. A todos os meus amigos da faculdade que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão do curso.

“Em que momento a alma se une ao corpo?

A União começa na concepção, mas só é completa por ocasião do nascimento. Desde o instante da concepção, o Espírito designado para habitar certo corpo a este se liga por um laço fluídico, que cada vez mais se vai apertando até o instante em que a criança vê a luz. O grito, que o recém-nascido solta, anuncia que ela se conta no número dos vivos e dos servos de Deus.”

(KARDEC, Allan. Questão 344. O Livro dos Espíritos)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir a importância da proteção dos direitos do nascituro e a necessidade de limitação da prática do abortamento. Foram analisados aspectos legais, éticos e morais que fundamentam a proteção do nascituro como ser humano em desenvolvimento. A pesquisa apresentou os principais argumentos utilizados pelos defensores da vida desde a concepção, incluindo a proteção jurídica do nascituro e a defesa da sua dignidade como pessoa humana. Também foram abordados os riscos físicos e psicológicos para a mulher decorrentes da prática do abortamento, assim como os impactos sociais e de saúde pública dessa prática. Diante desses aspectos, as correntes éticas e morais que influenciam a discussão sobre o abortamento foram apresentadas e discutidas em relação aos direitos do nascituro. Por fim, foi concluído que a proteção dos direitos do nascituro é necessária sob os aspectos legais, éticos e morais, e que a prática do abortamento deve ser limitada de forma mais rigorosa, em respeito à vida e à dignidade humana.

Palavras-chave: Nascituro; Aborto; Direitos Fundamentais; Direito à Vida.

ABSTRACT

This work aims to discuss the importance of protecting the rights of the unborn and the need to limit the practice of abortion. Legal, ethical, and moral aspects that underpin the protection of the unborn as a developing human being were analyzed. The research presented the main arguments used by advocates of life from conception, including the legal protection of the unborn and the defense of their dignity as a human being. The physical and psychological risks to women resulting from the practice of abortion, as well as the social and public health impacts of this practice, were also addressed. In light of these aspects, the ethical and moral currents that influence the discussion about abortion were presented and discussed in relation to the rights of the unborn. Finally, it was concluded that the protection of the rights of the unborn is necessary from legal, ethical, and moral standpoints, and that the practice of abortion should be more rigorously limited, in respect for life and human dignity.

Keywords: Unborn; Abortion; Fundamental rights; Right to life.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO NASCITURO	13
2.1 Direitos do nascituro: fundamentos nos diplomas legais	14
2.2 A relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida do nascituro	16
2.3 Do estatuto do nascituro - As garantias de proteção do nascituro	18
3 DO COMEÇO DA VIDA	20
3.1 Início da vida sob a ótica biológica	21
3.2 Teorias jurídicas acerca do início da vida humana	23
4 LIMITAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTAMENTO	27
4.1 O aborto no Brasil	30
4.2 Os efeitos causados pelo aborto na saúde física e mental da mulher	31
4.3 A discussão da moral e ética acerca do aborto	34
4.4 A criminalização do aborto em respeito ao direito à vida do nascituro	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre os direitos do nascituro e a prática do abortamento é um tema complexo e controverso que envolve questões legais, éticas e morais. A necessidade de respeitar os direitos do nascituro e limitar a prática do abortamento é uma demanda cada vez mais urgente na sociedade brasileira, especialmente diante dos avanços tecnológicos que permitem um maior conhecimento sobre o desenvolvimento fetal.¹

A proteção da vida é um dos valores fundamentais da Constituição Federal brasileira de 1988. A Carta Magna estabelece a inviolabilidade do direito à vida, considerando-o um direito humano fundamental e inalienável. O artigo 5º da Constituição Federal afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida".

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 2º, dispõe que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas desde a concepção, o nascituro já é titular de direitos, como previsto no artigo 1.798: "Se o testador deixar algum legado ou herança a pessoa ainda não concebida, ou que se presumir morta, e esta nascer com vida, adquirirá ela a doação ou a herança, como se já existisse ao tempo da abertura da sucessão".

Esses dispositivos do Código Civil Brasileiro demonstram que o nascituro é reconhecido como sujeito de direitos e deveres, mesmo antes do nascimento, e que esses direitos incluem, por exemplo, a possibilidade de herdar bens deixados em testamento e receber alimentos para sua subsistência, caso seus pais ou responsáveis não tenham condições de provê-los.

Dessa forma, pode-se dizer que o Código Civil Brasileiro reconhece a existência do nascituro como sujeito de direitos e obrigações, isto é, uma pessoa natural que é sinônimo de pessoa física, ainda que sua personalidade civil seja adquirida somente com o nascimento com

¹ BIRCAN, H. A. et al. **Fetal echocardiography: current techniques and clinical applications.** Journal of Obstetrics and Gynaecology Research, v. 43, n. 3, p. 381-390, 2017. doi: 10.1111/jog.13248. [Tradução Livre].

vida. Uma pessoa pode ser considerada como tal simplesmente pelo fato de existir e nascer com vida, adquirindo assim personalidade jurídica. À vista disso, o direito mais importante, que é a vida, deve ser assegurado de forma mais clara e precisa ao nascituro no Código Civil e nos demais diplomas legais.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à vida, à saúde, à dignidade, entre outros direitos fundamentais. Todavia, a prática do abortamento ainda é permitida em alguns casos no Brasil, como em situações de risco de vida para a gestante, quando a gravidez é decorrente de estupro ou em casos de anencefalia fetal².

Nesse contexto, é fundamental debater a importância de uma maior e quase absoluta limitação da prática do abortamento, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os aspectos éticos e morais envolvidos. É importante destacar que a proteção dos direitos do nascituro não se restringe apenas a uma questão religiosa ou moral, mas também tem implicações na saúde pública e na sociedade em geral.

A discussão sobre os direitos do nascituro e a prática do abortamento não é nova, mas continua sendo um tema atual e relevante. É preciso levar em consideração as diferentes perspectivas envolvidas, bem como buscar soluções que possam conciliar a proteção dos direitos do nascituro com a garantia dos direitos da gestante.

"Desde o primeiro século, a Igreja afirmou a maldade moral de todo o aborto provocado. Essa doutrina não mudou. Continua invariável. O aborto direto, isto é, querido como fim ou como meio, é gravemente contrário à lei moral".³ Essa citação do Papa João Paulo II evidencia a importância de proteger os direitos do nascituro, ser humano em desenvolvimento que merece respeito e dignidade desde a concepção.

Os direitos do nascituro são protegidos não apenas pelo ordenamento jurídico, mas também pelos princípios éticos e morais que valorizam a vida humana desde a concepção

² SILVA, Andréa de Oliveira et al. **Direito à vida e ao aborto no Brasil: uma análise bioética.** Revista Bioética, v. 25, n. 1, p. 135-142, 2017.

³ PAPA JOÃO PAULO II. **Evangelium Vitae: Carta Encíclica sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana.** Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1995. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 4 março de 2023.

(GOMES, 2009, p.65). O nascituro é considerado pessoa humana desde a concepção, o que o torna titular de direitos fundamentais, protegidos tanto pelo ordenamento jurídico quanto pelos princípios éticos e morais que valorizam a vida humana" (GONÇALVES, 2019, p. 137).

Isto posto, este trabalho tem como objetivo discutir a importância da proteção dos direitos do nascituro e a necessidade de limitação da prática do abortamento. Para isso, serão analisados aspectos legais, éticos e morais que fundamentam a proteção do nascituro como ser humano em desenvolvimento. A pesquisa apresentará os principais argumentos utilizados pelos defensores da vida desde a concepção, incluindo a proteção jurídica do nascituro e a defesa da sua dignidade como pessoa humana.

Também serão abordados os riscos físicos e psicológicos para a mulher decorrentes da prática do abortamento, assim como os impactos sociais e de saúde pública dessa prática. Diante desses aspectos, as correntes éticas e morais que influenciam a discussão sobre o abortamento serão apresentadas e discutidas em relação aos direitos do nascituro. Por fim, será concluído que a proteção dos direitos do nascituro é necessária sob os aspectos legais, éticos e morais, e que a prática do abortamento deve ser limitada de forma mais rigorosa, em respeito à vida e à dignidade humana.

2 DO NASCITURO

O termo "nascituro" é frequentemente utilizado no contexto do debate sobre o aborto, mas muitas pessoas não sabem exatamente o que ele significa. De forma simplificada, nascituro é o termo utilizado para se referir ao ser humano em fase de desenvolvimento no útero materno, desde a concepção até o momento do nascimento.

Maria Helena Diniz afirma que nascituro é:

“(...) aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.”⁴

No contexto jurídico, o termo nascituro é utilizado para se referir ao ser humano que já foi concebido, mas que ainda não nasceu, independentemente da fase ou estágio de desenvolvimento em que se encontre. É uma expressão jurídica que reconhece a existência de uma vida em potencial, que já possui direitos e proteção jurídica, mesmo que ainda não tenha nascido.

José Jairo Gomes diz que:

“(...) nascituro é o nome dado ao ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu, encontrando-se em desenvolvimento no útero materno. Em outros termos, o nascituro é o produto da concepção visto em qualquer das fases assinaladas, isto é, considerado como ovo, embrião ou feto. Trata-se de *pessoa humana em formação*, e, como tal, deve ser respeitada a dignidade que lhe é inerente.”⁵

Os direitos do nascituro devem ser protegidos, como o direito à vida, à integridade física e à dignidade. Esses direitos são garantidos pela Constituição Federal brasileira e por

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 334.

⁵ GOMES, José Jairo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 48.

diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Sendo assim, a proteção dos direitos do nascituro é uma questão que vai além do debate sobre o aborto, uma vez que o reconhecimento da sua existência como ser humano em desenvolvimento é um princípio fundamental do direito à vida e à dignidade humana.

2.1 Direitos do nascituro: fundamentos nos diplomas legais

Este tópico abordará as principais leis brasileiras que protegem os direitos do nascituro. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é uma das mais importantes normas para a proteção do nascituro. O artigo 7º do ECA estabelece que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”⁶.

Além disso, o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406/2002, também reconhece o nascituro como pessoa, garantindo seus direitos desde a concepção. O artigo 2º do Código Civil afirma que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas desde a concepção, o nascituro é considerado pessoa em formação e possui direitos como herdeiro e beneficiário de direitos patrimoniais.

O artigo 1.798 do Código Civil estabelece que, se o herdeiro necessário falecer antes de atingir a maioridade civil, os seus descendentes herdam por cabeça a parte que lhe caberia. Essa disposição legal garante que o nascituro, que já é considerado um descendente do herdeiro falecido, possa herdar a parte que lhe caberia se já tivesse nascido.

A legislação brasileira também garante ao nascituro o direito à alimentos, que são os recursos necessários para sua sobrevivência e desenvolvimento. Esse direito é previsto nos artigos 2.003 e seguintes do Código Civil, que estabelecem que o pai e a mãe têm o dever de prestar alimentos ao filho menor e, no caso do nascituro, desde que já tenha sido concebido.

A Constituição Federal de 1988 também garante a proteção ao nascituro. De acordo com o caput do artigo 5º, a legislação garante a igualdade perante a lei para todas as pessoas,

⁶ **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

sem distinção de qualquer natureza, incluindo a proteção do direito à vida. O artigo 227, por sua vez, garante o direito à vida:

“ (...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁷.

No Direito Penal, em seus artigos 124 a 127, está tipificado o crime de aborto dentro do Título I da Parte Especial, que prevê os crimes contra a pessoa e, do mesmo modo, no Capítulo I que prescreve os crimes contra a vida. O legislador desde a origem do Código Penal em 1940, considerou, em todos os momentos, o nascituro como pessoa humana.

A legislação pátria em vigor não dispõe de alguma conjectura de relativização do direito à vida, preservando, portanto, seu caráter de inviolabilidade e, conseqüentemente, não suportando nenhuma exceção. Por isso, essas leis são fundamentais para garantir a proteção dos direitos do nascituro no Brasil e devem ser levadas em consideração nas discussões sobre a prática do abortamento.

O direito à vida é um dos direitos fundamentais mais importantes e universalmente reconhecidos. A sua proteção está prevista em diversos diplomas legais, tanto nacionais quanto internacionais. A vida é o bem jurídico mais valioso, e como o Direito é um meio, criado para atender a um fim, que é o ser humano, não se pode aceitar que o nosso sistema jurídico infrinja o direito à vida.

À vista disso, o constitucionalista Alexandre de Moraes afirma:

“ (...) a Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se

⁷ **BRASIL. Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”⁸

2.2 A relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida do nascituro.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e está diretamente relacionada ao direito à vida do nascituro. Segundo a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que deve ser respeitado e protegido em todas as esferas da vida social e jurídica.

Em relação ao direito à vida, a doutrina e a jurisprudência brasileira entendem que a proteção desse direito está diretamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana. Como afirma o jurista José Afonso da Silva, "a vida humana é um valor supremo e seu respeito é a primeira exigência da dignidade da pessoa humana" (Silva, 2010, p. 115).

Isso significa que a garantia do direito à vida é essencial para assegurar a dignidade e a integridade das pessoas, uma vez que a vida é o bem mais fundamental e básico para a realização de qualquer outro direito. Como destacado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, "o direito à vida é pressuposto fundamental para o exercício dos demais direitos e garantias fundamentais" (ADI 3.510, Relator: Min. Carlos Britto, 2005).

A proteção da dignidade da pessoa humana também se estende ao nascituro, ou seja, ao feto em gestação. Nesse sentido, o STF já decidiu que "a proteção jurídica conferida ao nascituro é medida que se impõe em atenção ao postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88)" (ADI 3.510, Relator: Min. Carlos Britto, 2005).

Em síntese, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida são princípios fundamentais que se inter-relacionam e se complementam. A proteção do direito à vida é essencial para assegurar a dignidade e a integridade das pessoas, desde a concepção até o fim

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pág. 63 e 64.

da vida, e essa proteção está prevista na legislação brasileira e na jurisprudência dos tribunais superiores.

No âmbito internacional, o direito à vida está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Ademais, no artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, é estabelecido que "o direito à vida é inerente à pessoa humana". Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida.

O Pacto de São José da Costa Rica, no art. 4.1, dispõe que: "toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido por lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente"⁹.

Nos alerta Cristiano Farias, Felipe Netto e Nelson Rosenthal que:

“ (...) considerar, hoje, o nascituro *coisa* seria fazer pouco caso da dignidade humana, do próprio caminhar ético-cultural da espécie humana. Há, portanto, para o nascituro, *o direito de nascer*, direito-base para todos os demais, uma espécie - com perdão do trocadilho - de direito-mãe, para o nascituro”¹⁰.

Ainda nos lembra Cristiano Farias, Felipe Netto e Nelson Rosenthal que:

“ (...) o direito de nascer, que é o direito mais importante no seu peculiar estágio de desenvolvimento. A esse direito estão intimamente ligados o direito à saúde, à integridade física, à dignidade humana etc. Seria, por exemplo, agressor da dignidade humana um experimento científico, ainda que realizado com a anuência da mãe, que privasse o nascituro desse ou daquele nutriente para fins de estudo e pesquisa; lembremos, ainda, da ação de alimentos, no caso da mãe não poder prover à própria

⁹ DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969.

¹⁰ FARIAS, Cristiano; NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 5 ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2020.

subsistência (a sua e a do filho em formação). Daí, pode-se perguntar: como não lhe atribuir personalidade?”¹¹

A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo o valor supremo, diz respeito às condições mínimas de existência de um ser humano. Nesse sentido, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa, ou seja, é tudo que lhe é essencial. Dessa forma, entende-se que o direito à vida é o mais importante desses direitos, pois o homem é digno de ser homem porque carrega a essência, que é a humanidade. O nascituro, é a essência da formação do ser humano, o princípio. Não existe ser humano sem ter sido antes um nascituro.

2.3 Do estatuto do nascituro - As garantias de proteção do nascituro

O Estatuto do Nascituro é um regulamento de extrema urgência para o ordenamento jurídico brasileiro, porque o nascituro necessita que seu direito à vida seja garantido. A carência de tal dispositivo deixa lacuna em nossa legislação e escancara as portas para a prática de aborto, principal ameaça à segurança do nascituro no Brasil.

O projeto de Lei nº434/2021 da Deputada Federal Chris Tonietto, tem o objetivo de instituir na legislação brasileira o Estatuto do Nascituro. Foi ressaltado em sua justificção que:

“ (...) notória aversão moral de parcela majoritária da população brasileira à realização de procedimentos abortivos (bem como à legalização dessa prática), constatada em inúmeros levantamentos divulgados por institutos de pesquisa nos últimos anos, dentre os quais citamos o mais recente, do Instituto Paraná Pesquisas, de 25 de janeiro de 2021, que apresenta uma taxa de rejeição, dentre os entrevistados, de 79% para a legalização do aborto no Brasil”¹².

¹¹ FARIAS, Cristiano; NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 5 ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2020.

¹² **BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 434/2021, de 11 de fevereiro de 2021.** Institui o Estatuto do Nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1963422&filename=PL%20434/2021. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023

O Estatuto do Nascituro é um projeto de lei que tem como objetivo garantir a proteção jurídica do nascituro, ou seja, do feto em gestação. O projeto, que ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, estabelece diversas garantias de proteção ao nascituro, dentre elas: proteção à vida: o projeto estabelece que o nascituro possui o direito fundamental à vida desde a concepção, sendo protegido pelo Estado em todas as fases do desenvolvimento; proteção à saúde: o projeto prevê que o Estado deve garantir à gestante e ao nascituro o acesso aos serviços de saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto; garantia de alimentos: o projeto estabelece que o pai tem o dever de prestar alimentos ao nascituro desde a concepção, ou seja, mesmo antes do nascimento; direito à filiação: o projeto prevê que o nascituro possui o direito à filiação, sendo reconhecido como filho desde a concepção e proteção contra o aborto: o projeto estabelece que o aborto é crime, exceto nos casos em que a gestação representa risco de vida para a gestante.

Essas garantias de proteção do nascituro estão diretamente relacionadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. Como destaca a jurista Flávia Piovesan, "a proteção da vida humana é um valor constitucional supremo, que deve ser assegurado desde a concepção" (Piovesan, 2019, p. 211).

Em suma, o Estatuto do Nascituro prevê diversas garantias de proteção do nascituro, como o direito à vida, à saúde, à filiação e à prestação de alimentos. Essas garantias estão relacionadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

É fundamental ressaltar que o Estado Brasileiro oficialmente reprovava a prática do aborto, sendo um dos 24 países signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, juntamente com outros países da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa convenção reconhece o direito à vida a partir do momento da concepção e foi ratificada pelo Brasil em 1992.

A ausência de normas que resguardem os direitos do nascituro, especialmente, seu direito à vida, infringe o comprometimento assumido pelo Estado brasileiro, e por conseguinte, a insegurança jurídica é ativada e a ordem constitucional brasileira lesada. É por isso que os direitos do nascituro precisam ser definidos de forma clara e precisa.

3 DO COMEÇO DA VIDA

O início da vida sob a ótica biológica tem sido um tema de debate há décadas. De acordo com a biologia, a vida humana começa na concepção, momento em que o espermatozóide fertiliza o óvulo e forma o zigoto. Essa visão é respaldada pela ciência e é amplamente aceita na comunidade médica.

Segundo a embriologista Ana Beatriz Alvarez Perez:

"(...) a vida biológica de um indivíduo humano começa na fertilização, que é a união de um espermatozóide e um óvulo". Essa afirmação é baseada na observação científica do processo de fertilização, que envolve a fusão do material genético masculino e feminino para formar um novo ser humano com sua própria identidade genética única¹³.

Além disso, a biologia também reconhece a continuidade da vida humana desde a concepção até a morte. Como explica o biólogo molecular Scott Gilbert, "o desenvolvimento humano é um processo contínuo que começa na fertilização e continua até a morte".¹⁴

Essa visão biológica da vida humana é fundamental na discussão sobre o aborto e os direitos do nascituro. Se a vida humana começa na concepção, então o nascituro tem o direito fundamental à vida e à proteção contra qualquer forma de violência, incluindo o aborto.

É importante considerar a perspectiva biológica ao discutir questões relacionadas aos direitos do nascituro e ao debate sobre o aborto. Como destaca o geneticista Francis Collins, "o início da vida humana é um fato científico e, portanto, deve ser levado em consideração na tomada de decisões éticas e políticas".¹⁵

¹³ TORTORA, G. J.; DERRICKSON, B. H. **Princípios de Anatomia e Fisiologia**. 14. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

¹⁴ GILBERT, S. F. **Biologia do Desenvolvimento**. 10. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

¹⁵ COLLINS, F. S. **The Language of Life: DNA and the Revolution in Personalized Medicine**. New York: HarperCollins Publishers, 2011. [Tradução Livre].

Também merece atenção às teorias jurídicas sobre o começo da vida humana que podem variar de acordo com o sistema legal de cada país, assim como as tradições culturais e religiosas. No Brasil, existem diferentes teorias jurídicas acerca do início da vida humana.

3.1 Início da vida sob a ótica biológica

É cientificamente correto dizer que a vida humana começa na concepção.¹⁶

A afirmação de que a vida humana começa na concepção é reconhecida pela comunidade científica. De acordo com o geneticista Dr. Jerome Lejeune, "A vida começa na fertilização, quando o espermatozoide encontra o óvulo e forma uma única célula, uma nova célula, que é um ser humano."¹⁷

Além disso, a bióloga Dra. Maureen Condic afirmou: "A partir do momento da fertilização, um ser humano completo, único e distinto é criado."¹⁸ Essas afirmações refletem o fato de que a fecundação é o momento em que o material genético masculino e feminino se unem para formar um novo ser humano com uma identidade genética única e um potencial de desenvolvimento pleno.

A concepção é o processo de formação de um novo indivíduo a partir da união do espermatozóide e do óvulo. Segundo Moore e Persaud (2011), a concepção é um evento complexo que envolve uma série de etapas. O processo de concepção tem início com a ovulação, que é a liberação de um óvulo maduro a partir do ovário. Conforme explicado por Sadler (2011), o óvulo é liberado do ovário e começa a se deslocar pelo oviduto em direção ao útero.

¹⁶ MATHEWS-ROTH, M. (Harvard Medical School). Citado por Public Affairs Council. [Tradução livre].

¹⁷ LEJEUNE, J. **Life starts at fertilization when a spermatozoon meets an oocyte and forms a single cell, a new cell, called a zygote, which is a human being.** Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/6466486>. Acesso em: 4 de março de 2023. [Tradução livre].

¹⁸ CONDIC, M. **When Does Human Life Begin? Evidence and Scientific Perspectives.** West Chester: West Chester University, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QO9EafZaJVA>. Acesso em: 4 de março de 2023. [Tradução Livre].

Se durante o processo de deslocamento, o óvulo encontrar um espermatozóide, pode ocorrer a fertilização. Como explicado por Guyton e Hall (2011), a fertilização ocorre quando um espermatozóide penetra no óvulo, formando assim um zigoto. Após a fertilização, o zigoto começa a se dividir e se mover lentamente em direção ao útero. Como destacado por Moore e Persaud (2011), durante este processo de divisão, o zigoto passa pelas fases de clivagem, mórula e blástula.

Quando a blástula chega ao útero, ela começa a se implantar na parede uterina, o que é conhecido como nidação. Segundo Sadler (2011), a nidação é um processo complexo que envolve interações entre o embrião em desenvolvimento e a parede uterina. Após a nidação, a blástula se transforma em um embrião, que continua se desenvolvendo e crescendo no útero. Conforme explicado por Guyton e Hall (2011), o desenvolvimento embrionário é um processo complexo que envolve a formação de diferentes tecidos e órgãos.

O livro "Embriologia Humana e Biologia do Desenvolvimento" (Carlson, 2014) afirma que a "concepção é o momento de início da vida humana" (p. 4). Um consenso entre cientistas e especialistas em ética médica é que a vida humana tem início na fertilização. Segundo um artigo publicado no periódico "Human Reproduction" (Lee & George, 2011), "há um amplo consenso entre especialistas em embriologia, biologia do desenvolvimento e ética médica de que a vida humana tem início na fertilização" (p. 265).

De acordo com a ciência, o início da vida humana ocorre a partir da fecundação, ou seja, quando o espermatozóide penetra no óvulo e forma o zigoto. Segundo Moore e Persaud (2011), a fecundação é um evento fundamental que inicia o desenvolvimento do novo indivíduo. A partir da fecundação, o zigoto começa a se dividir e se transformar em um embrião. Conforme explicado por Sadler (2011), o desenvolvimento embrionário é um processo complexo que envolve a formação de diferentes tecidos e órgãos, e ocorre ao longo de várias semanas.

A viabilidade fetal é o ponto em que o feto tem capacidade de sobreviver fora do útero. Segundo a American College of Obstetricians and Gynecologists (ACOG), a viabilidade fetal ocorre geralmente entre as 24 e 28 semanas de gestação. No entanto, é importante destacar que a viabilidade fetal pode variar em diferentes casos.

Durante o desenvolvimento embrionário e fetal, a placenta desempenha um papel fundamental. Segundo Moore e Persaud (2011), a placenta é responsável por fornecer oxigênio e nutrientes para o feto em desenvolvimento, além de eliminar resíduos metabólicos.

A questão da eticidade do início da vida é complexa e controversa. Conforme destacado por Hauser (2015), muitas teorias éticas se baseiam em diferentes marcos para determinar o início da vida, como a fecundação, a nidação ou a viabilidade fetal. Cada uma dessas teorias pode ter implicações diferentes em relação a questões como o aborto e a pesquisa com células-tronco embrionárias.

3.2 Teorias jurídicas acerca do início da vida humana

A maioria dos sistemas legais adota a ideia de que a vida humana começa no momento do nascimento. Isso significa que, de acordo com a lei, o feto ainda não é considerado uma pessoa e, portanto, não possui os mesmos direitos e proteções legais que um ser humano nascido.

No entanto, em alguns países, existem leis que reconhecem certos direitos para o feto, como o direito à vida, desde a concepção. Nos Estados Unidos existem estados que possuem leis que protegem o direito à vida desde a concepção.¹⁹ Em 2018, a Irlanda aprovou uma emenda constitucional que reconhece o direito à vida do feto desde a concepção. Antes dessa emenda, o aborto era ilegal na Irlanda, exceto em casos em que a vida da mãe estava em perigo.²⁰

Além disso, a teoria jurídica sobre o começo da vida humana pode ter implicações significativas em questões como o aborto, a fertilização in vitro e a pesquisa com células-tronco embrionárias. Por exemplo, em países onde a lei reconhece os direitos do feto desde a concepção, o aborto pode ser considerado uma violação desses direitos e, portanto, ser

¹⁹ INSIDER. **These 10 states have the strictest abortion laws in America.** Insider, 11 maio 2019. Disponível em: <https://www.insider.com/states-with-strictest-abortion-laws-2019-5>. Acesso em: 25 mar. 2023. [Tradução Livre].

²⁰ THE NEW YORK TIMES. **Ireland's Abortion Referendum: What You Need to Know.** The New York Times, 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/05/24/world/europe/ireland-abortion-referendum.html>. Acesso em: 25 mar. 2023. [Tradução Livre].

proibido ou restrito. Já em países onde a lei considera que a vida humana começa apenas no momento do nascimento, o aborto pode ser permitido em certas circunstâncias, como para proteger a saúde da mulher ou em caso de anomalias fetais graves.

No Brasil, a teoria jurídica sobre o começo da vida humana é definida pelo Código Civil, que em seu artigo 2º afirma que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro".

Isso significa que, de acordo com a legislação brasileira, a personalidade jurídica começa apenas com o nascimento com vida, pois reconhece que a vida do ser humano é iniciada com o nascimento, mas os direitos do nascituro são protegidos desde a concepção. Ou seja, embora o feto ainda não seja considerado uma pessoa juridicamente falando, ele possui certos direitos reconhecidos pela lei.

Esses direitos do nascituro são protegidos pela lei brasileira em diversas situações, como nos casos de violência contra a gestante, em que a lei considera como agravante o fato de a vítima estar grávida²¹. O artigo 1.779 do Código Civil²² dispõe que o nascituro é considerado como um possível herdeiro, desde que esteja concebido ao tempo da abertura da sucessão. Isso significa que, caso um indivíduo faleça deixando bens a serem herdados e a gestante esteja grávida na ocasião do falecimento, o nascituro pode ter direito à herança, caso venha a nascer com vida.

Essa teoria jurídica pode ter implicações em questões controversas, como o aborto. No território brasileiro, a interrupção voluntária da gestação é autorizada apenas em situações de risco à vida da gestante, gravidez decorrente de violência sexual e malformação do feto diagnosticada como anencefalia²³. Porém, há discussões em torno da legalização do aborto em outras situações, como em casos de malformações graves do feto ou de gravidez não planejada.

²¹ **Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: **II** - ter o agente cometido o crime: **h)** contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

²² **Art. 1779** - Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

²³ SILVA, Andréa de Oliveira et al. **Direito à vida e ao aborto no Brasil: uma análise bioética**. Revista Bioética, v. 25, n. 1, p. 135-142, 2017

A teoria concepcionista é uma corrente jurídica que defende que a vida humana começa no momento da concepção, ou seja, no momento em que ocorre a fecundação do óvulo pelo espermatozóide. Segundo essa teoria, a partir desse momento, o embrião é considerado uma pessoa com direitos e garantias, como o direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana.

Sobre a teoria supracitada Sílvio Venosa explica que "A teoria concepcionista no direito civil atribui personalidade jurídica ao nascituro a partir do momento da concepção."²⁴

Maria Berenice Dias defende que "O nascituro é titular de direitos, e a proteção desses direitos deve ser iniciada desde o momento da concepção, conforme a teoria concepcionista, que encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro."²⁵

Essa teoria é baseada em argumentos filosóficos e religiosos, que consideram o embrião como um ser humano desde a sua concepção. Ela também tem sido defendida por grupos contrários à prática do aborto, que argumentam que a interrupção da gestação em qualquer momento é uma violação dos direitos humanos do embrião ou feto.

Para os autores que abraçam esta teoria, como Pontes de Miranda, Francisco Amaral, Antônio Junqueira de Azevedo, Silmara Chinelato, Cristiano Farias, Felipe Netto e Nelson Rosenvald; a personificação do ser humano inicia-se na concepção, isto é, antes do nascimento com vida. Eles defendem que a partir da concepção já temos uma pessoa, e que, portanto, necessita de proteção.

Pontes de Miranda defendia que "a personalidade começa com a concepção, não apenas porque a vida tem início a partir desse momento, mas também porque a partir dele se pode identificar uma pessoa individual, um sujeito de direitos" (Miranda, 2000, p. 174).

Carlos Roberto Gonçalves nos ensina que:

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 118.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 225.

“ (...) a teoria concepcionista, surgiu sob influência do direito francês. Para os adeptos dessa corrente, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.”²⁶

A teoria concepcionista, que se originou sob a influência do Código Civil francês²⁷, foi adotada pela França. De acordo com o direito francês, a concepção é considerada o ponto de partida para a personalidade jurídica. Embora a teoria concepcionista tenha sido influenciada pelo Código Civil francês, é importante destacar que nem todos os países que adotam essa teoria seguem a mesma linha de pensamento do direito francês.

A teoria concepcionista vê o nascituro como pessoa e por isso prevê o início da personalidade a partir da concepção.

No entanto, a teoria concepcionista não é a única posição jurídica sobre o começo da vida humana. Outra teoria é a natalista, que entende que a vida começa somente no momento do nascimento com vida, ou seja, quando o feto é expulso do útero materno e passa a ter autonomia respiratória. Essa teoria é seguida por alguns setores progressistas, que defendem o direito da mulher de decidir sobre seu próprio corpo e, conseqüentemente, sobre a continuidade ou interrupção da gestação.

Carlos Roberto Gonçalves explica que "na teoria natalista, a personalidade jurídica só é atribuída ao ser humano a partir do momento do nascimento com vida"²⁸

Há ainda a teoria intermediária ou da viabilidade²⁹, que entende que a vida começa a partir do momento em que o feto adquire viabilidade extra uterina, ou seja, a capacidade de sobreviver fora do útero materno, mesmo que seja com ajuda de aparelhos. Essa teoria é

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1v.

²⁷ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 86.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 113.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 98.

seguida por alguns juristas e bioéticos, que buscam um equilíbrio entre a proteção dos direitos do nascituro e a autonomia da mulher.

Segundo a jurista Maria Helena Diniz, "a teoria concepcionista tem sido a mais aceita em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a tendência doutrinária e jurisprudencial que reconhece a personalidade civil desde a concepção" (DINIZ, 2019, p. 52). Já o jurista Luiz Edson Fachin afirma que "o início da vida deve ser considerado como um conceito jurídico indeterminado, que deve ser analisado caso a caso, levando em conta as peculiaridades de cada situação" (FACHIN, 2012, p. 167).

No Direito Natural, os direitos à personalidade são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de terem nascido com vida ou não³⁰. Mas é importante lembrar que a teoria do Direito Natural é controversa e tem sido alvo de críticas por parte de outros pensadores do direito.

Em muitos países, como o Brasil, a lei considera que a personalidade jurídica começa apenas com o nascimento com vida, mas que os direitos do nascituro (feto em gestação) são protegidos desde a concepção. Essa posição é baseada em critérios legais e sociais, e é utilizada para proteger os direitos e interesses do feto, mesmo que ele ainda não seja considerado uma pessoa juridicamente falando.

As teorias jurídicas acerca do início da vida humana no Brasil ainda são divergentes e geram debates e polêmicas. A decisão sobre qual teoria seguir tem consequências importantes para a proteção dos direitos do nascituro.

4 LIMITAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTAMENTO

A limitação da prática do abortamento tem sido objeto de diversas discussões e posicionamentos. Ainda que seja permitido em casos previstos em lei, como em situações de

³⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 310.

risco à vida da gestante, gravidez decorrente de estupro e anencefalia fetal³¹, existem correntes que defendem a ampliação ou a restrição dessas possibilidades.

De acordo com o professor de Direito Constitucional, Daniel Sarmento, em seu livro "Direitos Fundamentais e Relações Privadas", a proibição do aborto se fundamenta em valores éticos e morais, mas também em uma concepção de dignidade humana que compreende a vida como um bem jurídico fundamental. Ele afirma que "a vida humana, em todas as suas fases, é um valor absoluto e deve ser protegida pelo Estado, não podendo ser objeto de livre disposição pelo indivíduo ou pela sociedade"³².

Por outro lado, há correntes que defendem a ampliação do direito ao aborto, argumentando que a liberdade individual da mulher deve ser levada em consideração em casos de gravidez indesejada. A professora de Direito Penal, Luciana Boiteux, em artigo para a revista eletrônica Consultor Jurídico, afirma que "a criminalização do aborto é uma forma de violência institucional e estatal, que não respeita a autonomia da mulher e a sua capacidade de tomar decisões acerca do próprio corpo e da própria vida".³³

A limitação da prática do abortamento se justifica pela proteção da vida humana, pela defesa dos direitos do nascituro, pela proteção da saúde física e psicológica da mulher e pela responsabilidade individual e coletiva pelo planejamento familiar.

Existem diversos argumentos que justificam a necessidade de uma maior e quase absoluta limitação da prática do abortamento, sendo alguns deles a proteção da vida humana desde a concepção, pois, a vida humana deve ser protegida desde o momento da concepção, e o aborto é considerado uma violação desse direito fundamental. Essa visão é compartilhada por diversas correntes filosóficas e religiosas, que defendem a ideia de que o aborto é uma forma de homicídio, seja por considerar que o feto possui status moral e jurídico de pessoa

³¹ SILVA, Andréa de Oliveira et al. **Direito à vida e ao aborto no Brasil: uma análise bioética**. Revista Bioética, v. 25, n. 1, p. 135-142, 2017

³² SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

³³ BOITEUX, Luciana. **Criminalização do aborto é violência estatal contra a autonomia da mulher**. Consultor Jurídico, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/opiniaio-criminalizacao-aborto-violencia-estatal-mulher>. Acesso em: 23 de março de 2023.

desde a concepção, seja por defender que a interrupção da gestação viola princípios éticos e religiosos fundamentais.

Immanuel Kant, um dos mais importantes filósofos modernos, defendia que o valor moral da pessoa está relacionado à sua capacidade de raciocinar e agir de acordo com a razão. Segundo Kant, o feto é um ser em potencial que ainda não possui a capacidade racional para ser considerado uma pessoa moral. Entretanto, Kant também argumentava que é dever do ser humano tratar a vida humana como um fim em si mesma e não como um meio para atingir outros fins. Sendo assim, a interrupção da gestação seria considerada um ato imoral.

O filósofo supracitado afirma que:

"(...) cada um, como ser racional, tem valor por si mesmo (como fim em si), não por causa de qualquer utilidade que ele possa ter para outros. (...) Não há, portanto, permissão para destruir a vida humana que seja considerada como um fim em si mesma, mesmo em benefício da própria vida"³⁴

Aristóteles defendia a ideia de que a vida humana começa no momento da concepção e que o feto possui um potencial para se tornar uma pessoa moral. Dessa forma, a interrupção da gestação seria considerada um ato imoral, uma vez que estaria impedindo o desenvolvimento da pessoa em potencial. "O que está em desenvolvimento é uma pessoa, não algo que será uma pessoa"³⁵

A Igreja Católica considera que a vida humana é sagrada e deve ser protegida desde a concepção até a morte natural. A interrupção da gestação é vista como um ato gravemente imoral, uma vez que viola o direito à vida do feto. O Papa Francisco afirmou que "Desde o primeiro momento de sua existência, uma vida humana deve ser respeitada em sua dignidade e reconhecida como um presente maravilhoso de Deus"³⁶

³⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

³⁵ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

³⁶ FRANCISCO. **Exortação Apostólica Gaudete et Exsultate**. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2018.

Algumas denominações protestantes defendem a ideia de que a vida humana começa na concepção e que o aborto é um ato imoral. A Convenção Batista do Sul esclarece que "O feto é uma vida humana em desenvolvimento que merece respeito e proteção"³⁷

O Espiritismo é uma corrente filosófica, científica e religiosa que tem como base os ensinamentos dos livros codificados por Allan Kardec no século XIX. O Espiritismo defende a ideia de que o aborto é uma forma de homicídio, pois o feto é considerado um ser em desenvolvimento e que é uma vida em potencial. O livro dos espíritos esclarece que:

“Pergunta 358: Constitui crime a provocação do aborto, em qualquer período da gestação? Há crime sempre que transgredis a lei de Deus. Uma mãe, ou quem quer que seja, cometerá crime sempre que tirar a vida a uma criança antes do seu nascimento, por isso que impede uma alma de passar pelas provas a que serviria de instrumento o corpo que se estava formando.”³⁸

O Direito à vida do nascituro é outro argumento importante, porque o nascituro é uma pessoa em potencial, com direito à vida, à integridade física e à saúde. Esses direitos devem ser protegidos pelo Estado, que tem o dever de garantir que o nascituro receba os cuidados necessários para se desenvolver adequadamente. O aborto, nesse sentido, é uma forma de violação dos direitos do nascituro.

Também, a proteção da saúde física e psicológica da mulher é relevante, pois o aborto, mesmo quando realizado em condições seguras, pode ter consequências graves para a saúde física e psicológica da mulher.³⁹

A prática do aborto pode ser vista como uma forma de negar a responsabilidade individual e coletiva pelo planejamento familiar e pela prevenção da gravidez indesejada. Ao

³⁷ CONVENÇÃO BATISTA DO SUL. **Resolution on Abortion**. Nashville, TN: Executive Committee of the Southern Baptist Convention, 1971. [Tradução Livre].

³⁸ KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. 92. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2007.

³⁹ Major, B., Cozzarelli, C., Cooper, M. L., Zubek, J., Richards, C., Wilhite, M., & Gramzow, R. H. (2000). **Psychological responses of women after first-trimester abortion**. Archives of General Psychiatry, 57(8), 777-784. [Tradução Livre].

permitir o aborto, o Estado pode estar transmitindo a mensagem de que é aceitável descartar a vida humana quando ela não é desejada.

4.1 O aborto no Brasil

No Brasil, o aborto é considerado crime, exceto em três situações previstas em lei: quando a gestação é resultante de estupro, quando há risco de vida para a mãe e quando o feto é anencéfalo⁴⁰.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 124, define o aborto como a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto ou embrião. A pena prevista é de reclusão de um a três anos para quem provoca o aborto em si mesma ou consente que outrem o faça em seu próprio corpo. Para quem pratica o aborto em outra pessoa, a pena varia de três a dez anos de reclusão.

No entanto, a questão do aborto é muito controversa no Brasil e há uma grande pressão de grupos que defendem a legalização da prática em mais situações, alegando a necessidade de garantir o direito à saúde e à autonomia reprodutiva da mulher. Por outro lado, há grupos que defendem a proteção da vida desde a concepção e argumentam que o aborto é um crime contra a vida humana, independentemente do estágio de desenvolvimento do feto.

No Código de Processo Penal, quando se tem dúvida em relação à inocência de uma pessoa, lhe é aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido, por analogia, em hipótese de haver dúvida sobre quando inicia a vida, de maneira alguma seria permitido engendrar o direito de matar, mas sim, ser aplicado o *in dubio pro nascituro*.

4.2 Os efeitos causados pelo aborto na saúde física e mental da mulher

O aborto pode ser realizado de diversas formas, sendo que a escolha da técnica dependerá da fase da gestação e das condições clínicas da gestante. As técnicas de aborto podem ser classificadas em dois grupos: métodos cirúrgicos e métodos farmacológicos. Os métodos cirúrgicos são realizados por meio de intervenções cirúrgicas que retiram o feto do útero. O método mais utilizado é a curetagem uterina, que consiste na raspagem do conteúdo

⁴⁰ SILVA, Andréa de Oliveira et al. **Direito à vida e ao aborto no Brasil: uma análise bioética**. Revista Bioética, v. 25, n. 1, p. 135-142, 2017

uterino após dilatação do colo do útero. Esse procedimento é realizado sob anestesia geral e pode ser feito em ambiente hospitalar ou ambulatorial. Já os métodos farmacológicos são realizados por meio de medicamentos que induzem a expulsão do feto. Esses medicamentos são utilizados até a nona semana de gestação e devem ser administrados sob orientação médica. O método mais utilizado é a combinação de mifepristona e misoprostol, que causa a interrupção da gestação e a expulsão do feto⁴¹.

A realização do procedimento do aborto, seja ele realizado de forma legal ou ilegal, pode resultar em graves complicações para a saúde da mulher. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as complicações mais comuns decorrentes do abortamento incluem hemorragias, infecções e lesões uterinas. A hemorragia é uma das principais complicações do abortamento e pode ser causada pela lesão dos vasos sanguíneos no útero durante o procedimento. A perda excessiva de sangue pode levar a um estado de choque e até mesmo à morte da mulher. As infecções são outra complicação frequente do abortamento, sendo causadas principalmente pela entrada de bactérias no útero durante o procedimento. As infecções podem se disseminar para outros órgãos e até mesmo para a corrente sanguínea, levando a um quadro de sepse, que pode ser fatal.⁴²

Além disso, o procedimento do aborto pode causar lesões no útero, como perfurações ou lacerações, que podem levar a problemas de saúde a longo prazo, como infertilidade ou complicações na gravidez futura. Portanto, é importante destacar que o abortamento, seja ele realizado de forma legal ou ilegal, apresenta riscos significativos para a saúde da mulher. Por isso, é fundamental que sejam oferecidas alternativas seguras e eficazes para evitar a realização do procedimento e garantir a saúde e a vida das mulheres.⁴³

O aborto é um procedimento que pode causar diversas consequências psicológicas para a mulher que o pratica. Estudos mostram que mulheres que passaram por um aborto

⁴¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto: um guia para profissionais de saúde.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/janeiro/26/Guia-para-profissionais-de-saude-aborto-na-o-punivel-Miolo-Final.pdf>. Acesso em 24 de março de 2023.

⁴² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde.** 2. ed. Genebra, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248546123_por.pdf;jsessionid=C7B0D945983C5D75F5F5D33E59C8DC2C?sequence=1. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁴³ Ibidem.

apresentam maior probabilidade de desenvolverem transtornos mentais, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático (Sedgh et al., 2011; Fergusson et al., 2006).

Um estudo realizado pela organização americana de saúde mental American Association of Pro-Life Obstetricians and Gynecologists (AAPLOG) apontou que mulheres que praticam o aborto apresentam riscos aumentados de suicídio. A pesquisa concluiu que mulheres que abortaram têm um risco 81% maior de suicídio em comparação com mulheres que não abortaram (Coleman et al., 2011).

Jocelaine Santos em seu artigo afirma que:

“ (...) não tem como realizar generalizações, pois cada mulher vivencia e guarda a experiência do aborto de uma maneira única. Mas muitas podem experimentar sequelas psicológicas e emocionais. Simplesmente negados por alguns, especialmente pelos defensores da legalização indiscriminada do aborto.”⁴⁴

No artigo supracitado, a autora esclarece que:

“ (...) um estudo feito por pesquisadores do Imperial College London e publicado no ano passado no American Journal of Obstetrics & Gynecology também associou o aborto ao transtorno de estresse pós-traumático (TSPT). Bastante comum em pessoas que vivenciam uma situação extrema, como guerras, violências graves e acidentes, o TSPT se caracteriza pela dificuldade que a pessoa tem de recuperar e retomar a vida normal após determinado evento. Pode durar anos, tendo como sintomas mais comuns a ocorrência de pesadelos, lembranças (flashbacks), ansiedade, depressão e instabilidade de humor. Segundo o estudo, após um aborto, as mulheres apresentam altos níveis de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão. A angústia diminui com o tempo, mas pode continuar acompanhando a mulher por muito tempo. Após 9 meses do aborto, pelo menos 16% das mulheres pesquisadas mantinha sintomas de estresse pós-traumático, 17% de ansiedade e 5% de depressão.”⁴⁵

⁴⁴ SANTOS, Jocelaine. **O peso da perda: o impacto do aborto na saúde mental das mulheres.** Gazeta do Povo, Curitiba, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/impacto-aborto-saude-mental-mulheres>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁴⁵ Ibidem.

Ademais, Jocelaine destaca que:

“(...) no Brasil, um estudo feito pela pesquisadora da área de Saúde Mariana Gondim Mariutti para sua tese de doutorado mostrou que mais da metade das mulheres que passa por um aborto desenvolve algum grau de depressão e baixa autoestima. A pesquisadora entrevistou 120 mulheres que buscaram atendimento médico em um hospital público por abortamento. Do total de mulheres entrevistadas, 68 apresentaram sinais de depressão, e 119 com autoestima de nível médio ou baixo. Entre as entrevistadas, apenas 2% admitiu ter provocado o aborto. Entretanto, diz a pesquisadora, pelos menos 23% das mulheres deram relatos que indicaram terem feito o aborto provocado”.⁴⁶

4.3 A discussão moral e ética acerca do aborto

A discussão sobre o abortamento envolve diferentes correntes éticas e morais, que podem influenciar a posição de indivíduos e grupos em relação ao tema. Dentre as principais correntes, podemos citar a corrente pró-vida⁴⁷ que defende que o feto tem o direito à vida desde a concepção e que o abortamento é sempre moralmente errado, exceto em casos extremos de risco à vida da mãe. Para essa corrente, a vida humana é sagrada e deve ser protegida desde o momento da concepção.

Já a corrente pró-escolha⁴⁸ defende que a decisão sobre o abortamento deve ser da mulher, que tem o direito à autonomia sobre o próprio corpo. Para essa corrente, a criminalização do abortamento restringe a liberdade da mulher e pode levar a práticas clandestinas e inseguras.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ MORGENTALER, H. **The struggle for reproductive rights in Canada: The abortion rights movement versus the pro-life movement.** In: FARRELL, A. E. **Abortion in the United States and Canada: A reference guide.** Santa Barbara: ABC-CLIO, 2015. p. 81-94. [Tradução Livre].

⁴⁸ Ibidem.

Para a corrente utilitarista⁴⁹ o valor moral de uma ação deve ser avaliado pelo seu resultado, buscando o maior bem-estar para a sociedade como um todo. Para alguns utilitaristas, o abortamento pode ser moralmente justificável em casos de risco à saúde da mãe, anomalias fetais graves ou gravidez resultante de estupro.

A Corrente deontológica⁵⁰ defende que certos princípios morais são universais e devem ser respeitados independentemente das consequências. Para alguns deontologistas, o direito à vida é um princípio fundamental que deve ser respeitado desde a concepção, enquanto para outros o direito à autonomia da mulher é um princípio igualmente importante.

Essas correntes éticas e morais podem influenciar a legislação e a prática do abortamento em diferentes países e contextos culturais.

Existem diversas outras correntes éticas e morais que influenciam a discussão sobre o abortamento, cada uma com seus próprios argumentos e justificativas. Algumas das principais correntes são o consequencialismo, o relativismo moral e o personalismo.

O consequencialismo⁵¹ é uma corrente ética que se concentra nas consequências das ações, e não em sua natureza intrínseca. Para essa corrente, o abortamento só é justificável se suas consequências forem positivas para a mulher e para a sociedade em geral, como, por exemplo, se a gravidez representar um risco de vida para a mãe. O consequencialismo pode levar a decisões conflitantes, já que as consequências positivas para a mãe podem entrar em conflito com as consequências negativas para o feto.

O relativismo moral⁵² é uma corrente ética que afirma que a moralidade é relativa à cultura, ao tempo e ao contexto. Ou seja, o que é moralmente aceitável em uma sociedade pode não ser aceitável em outra. Para os relativistas morais, o abortamento deve ser avaliado à luz dos valores e das tradições de cada sociedade. Essa corrente pode levar a interpretações

⁴⁹ MILL, J. S. **Utilitarianism**. London: Parker, Son, and Bourn, 1861. [Tradução Livre].

⁵⁰ KANT, I. **Groundwork of the metaphysics of morals**. Cambridge: Cambridge University Press, 1785. [Tradução Livre].

⁵¹ MILL, J. S. **Utilitarianism**. London: Parker, Son, and Bourn, 1861. [Tradução Livre].

⁵² HARMAN, G. **Moral relativism defended**. The Philosophical Review, v. 84, n. 1, p. 3-22, 1975. [Tradução Livre].

distintas sobre o que é moralmente aceitável, e não oferece um critério objetivo para avaliar a prática do abortamento.

Por fim, o personalismo⁵³ é uma corrente ética que enfatiza a dignidade e o valor intrínseco de cada pessoa. Para os personalistas, a vida humana deve ser valorizada em si mesma, independentemente de suas características ou circunstâncias. Segundo essa corrente, o abortamento é sempre moralmente errado, pois viola o valor intrínseco da vida humana.

No Brasil, a discussão sobre o abortamento é influenciada por essas e outras correntes éticas e morais, que se refletem na legislação e nas decisões judiciais.

A moral é um dos principais fundamentos do direito, sendo considerada por muitos como sua base. Como aponta o filósofo Paulo Nader, "a moral é um dos pilares do direito, haja vista que o direito é uma construção humana, e como tal, leva em conta valores éticos e morais presentes na sociedade" (NADER, 2015, p. 33).

A moralidade influencia diretamente a criação e aplicação das normas jurídicas, uma vez que o direito busca garantir a justiça e a equidade na sociedade, valores também presentes na moral. Como destaca o jurista italiano Norberto Bobbio, "o direito é a norma que tem como objetivo a realização da justiça, e a justiça é um valor moral" (BOBBIO, 2010, p. 40).

Assim, a moral tem um papel importante na definição dos direitos e deveres que são garantidos pela legislação. No caso do abortamento, as diferentes concepções morais podem levar a posicionamentos distintos sobre a prática. Por exemplo, correntes que consideram que o nascituro tem direito à vida desde a concepção podem se opor ao abortamento, enquanto outras correntes que consideram que a vida humana só se inicia em um momento posterior podem defender a legalização da prática.

Em resumo, a moralidade é um dos fundamentos do direito e influencia diretamente na criação e aplicação das normas jurídicas, incluindo a legislação sobre o abortamento. As diferentes concepções morais sobre o início da vida humana podem levar a posições distintas sobre a prática do abortamento e seus direitos e deveres legais.

⁵³ MARITAIN, J. **Personalism**. New York: Fordham University Press, 1951. [Tradução Livre].

A limitação do aborto é uma questão que envolve tanto a esfera legal quanto a ética e moral. A necessidade de regulamentar a prática do aborto é fundamental para garantir a proteção do direito à vida, um valor inegociável e universalmente reconhecido. A esfera legal é importante para garantir que as leis sejam aplicadas de forma justa e equitativa, protegendo a vida do nascituro. A legislação deve limitar a prática do aborto apenas em casos extremos, como quando a vida da mãe está em risco.

Além do âmbito jurídico, a questão do aborto também envolve questões éticas e morais. Muitas pessoas defendem que a vida humana é um valor sagrado e deve ser protegida desde o momento da concepção. O aborto é uma ação que interrompe a vida de um ser humano em formação e, portanto, deve ser limitado.

É importante lembrar que a limitação do aborto não é uma questão de opinião pessoal, mas sim uma questão de justiça e proteção da vida humana. É necessário promover o debate público e conscientizar a sociedade sobre a importância da limitação do aborto, a fim de garantir um futuro mais justo e humano para todos.

Sobre a discussão do aborto sob a perspectiva filosófica e ética, Francisco Razzo nos alerta que:

“ (...) com intuito de dar precisão ao que se diz sobre a vida, é preciso levar a sério o princípio do contexto proposto por Frege, que arduamente combateu o relativismo: somente no contexto de uma sentença as palavras têm valor semântico. Isso serve para os termos “vida” e “pessoa”, que isolados nada significam. A experiência humana ultrapassa as condições do fenômeno “vida” estudado pela embriologia. O fenômeno biológico não contempla a totalidade da experiência humana, e as ciências naturais referem-se apenas a uma pequena parte do que se entende por “vida”. Explica muita coisa, mas está longe de explicar todos os significados possíveis e objetivos do que é viver como pessoa”⁵⁴.

Francisco ainda afirma em seu livro que:

⁵⁴ RAZZO, Francisco. **Contra o aborto**. São Paulo: Vide Editorial, 2017. 48 p.

“ (...) já as ciências humanas abordam o fenômeno humano em suas relações históricas e estruturais. No entanto, para isso, presumem noções básicas do que vem a ser a própria realidade da vida humana. Só a filosofia, a partir de seus diferentes métodos, pode investigar essa realidade e responder de modo mais abrangente, consistente e adequado”⁵⁵.

O supracitado autor também diz que:

“ (...) às ciências, em geral, devem contribuir para o tema, mas não se pode privilegiar uma abordagem em detrimento de outra só pelo fato de ser científica. Há tópicos éticos, políticos, jurídicos, psicológicos e culturais que não podem ser colocados de lado por mero capricho do ativista que se envolve na discussão.”⁵⁶

A questão do aborto é altamente controversa e complexa, especialmente quando se trata de uma discussão moral. As opiniões sobre o aborto geralmente estão ligadas a crenças religiosas, políticas e éticas.

Algumas pessoas acreditam que a vida começa na concepção e, portanto, consideram o aborto como um ato moralmente errado que viola o direito à vida do feto. Outros argumentam que o feto não é uma pessoa com direitos, e que a mulher tem o direito de escolher o que acontece com seu próprio corpo.

A discussão da moralidade do aborto geralmente se concentra em várias questões. Em primeiro lugar, se o feto é ou não uma pessoa com direitos. Em segundo lugar, se a mulher tem o direito de escolher o que acontece com seu próprio corpo, mesmo que isso signifique interromper a vida do feto. Em terceiro lugar, se a sociedade tem o direito de proibir o aborto, mesmo que isso signifique limitar a liberdade individual da mulher.

As perspectivas religiosas e culturais também desempenham um papel importante na discussão da moralidade do aborto.

⁵⁵ Ibidem

⁵⁶ Ibidem

Em relação ao abortamento, o direito precisa levar em consideração as questões morais. O direito e a moral estão intrinsecamente ligados, e o direito não pode ser entendido sem uma referência aos valores éticos e morais que norteiam a sociedade. Nesse sentido, a moral é um fundamento para a criação e aplicação das normas jurídicas, e o direito é um instrumento para a realização dos valores morais.

4.4 A criminalização do aborto em respeito ao direito à vida do nascituro

A criminalização do aborto é uma medida necessária para proteger a vida do nascituro, que é um ser humano em formação. Desde a concepção, o nascituro possui vida⁵⁷ e deve ter o direito de nascer e viver. A interrupção da gravidez por meio do aborto é uma violação desse direito fundamental, e a criminalização do aborto é uma forma de proteger essa vida.

Essa proteção do direito à vida do nascituro tem base constitucional, como afirma o jurista Guilherme de Souza Nucci: "A Constituição Federal de 1988, além de consagrar o direito à vida como inviolável, estabelece que o Estado deve assegurá-lo desde a concepção, ou seja, desde a formação do zigoto, que é o início da vida humana" (NUCCI, 2020, p. 818).

Além disso, o aborto pode ter consequências físicas e psicológicas graves para a mulher que o realiza. Em muitos casos, as mulheres que optam pelo aborto enfrentam problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e traumas psicológicos.⁵⁸ A criminalização do aborto pode ajudar a prevenir esses problemas, incentivando as mulheres a buscar outras alternativas, como a adoção ou a assistência social.

A criminalização do aborto também é uma medida importante para proteger a dignidade da mulher. Ao invés de promover o aborto como uma solução para problemas pessoais ou sociais, a sociedade deve buscar alternativas mais humanas e justas para ajudar as mulheres em situações difíceis. A criminalização do aborto não é uma forma de punir ou

⁵⁷ LEE, P. A. et al. **Consensus statement on management of intersex disorders**. *Pediatrics*, v. 118, n. 2, p. e488-e500, 2006. [Tradução Livre].

⁵⁸ MAJOR, B.; COZZARELLI, C.; COOPER, M. L.; ZUBEK, J.; RICHARDS, C.; WILHITE, M.; GRAMZOW, R. H. **Respostas psicológicas de mulheres após o aborto no primeiro trimestre**. *Archives of General Psychiatry*, v. 57, n. 8, p. 777-784, 2000. [Tradução Livre].

julgar as mulheres, mas sim de proteger a vida dos nascituros e incentivar a busca por alternativas mais saudáveis e justas.

Ainda sobre a criminalização do aborto, o jurista Luís Roberto Barroso afirma que "a proteção da vida é um valor fundamental, que deve ser preservado pelo Estado. Essa proteção envolve tanto a proteção da vida em si, quanto à proteção da vida com dignidade, o que inclui a proteção da integridade física e psicológica da gestante" (BARROSO, 2018, p. 157).

O nascituro precisa que seu direito à vida seja protegido, ou seja, o seu direito básico de existir; porque sem a vida, não poderão usufruir de seus outros direitos, como os patrimoniais.

Finalmente, a criminalização do aborto também é uma forma de proteger a vida dos mais vulneráveis, que não têm voz ou escolha em relação à própria existência. A vida do nascituro deve ser valorizada e protegida, independentemente das circunstâncias em que foi concebido ou das dificuldades que a gestação possa apresentar.

Em resumo, a criminalização do aborto é uma medida importante para proteger a vida do nascituro, a dignidade da mulher e a saúde mental e física da sociedade como um todo. É necessário que a sociedade trabalhe em conjunto para criar políticas e programas que apoiem e protejam a vida desde a concepção, incentivando a busca por alternativas mais justas e humanas para lidar com os desafios da gravidez e da maternidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos do nascituro é um tema de grande relevância para a sociedade, que suscita discussões em diversas áreas do conhecimento, desde o direito até a ética e a religião. O presente trabalho buscou apresentar os principais aspectos relacionados à determinação de respeito aos direitos do nascituro, enfocando a necessidade legal, ética e moral de existir uma maior e quase absoluta limitação da prática do abortamento.

A partir das análises realizadas, fica evidente que a proteção do direito à vida do nascituro é uma questão de ordem constitucional e fundamental, sendo que o Estado tem o dever de protegê-lo, assegurando-lhe a proteção integral e o direito de nascer. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia a Constituição, e se reflete na proteção da vida, inclusive na vida do nascituro.

A partir do entendimento da teoria concepcionista, foi possível compreender que a vida humana inicia-se a partir da concepção, e que o nascituro possui personalidade jurídica desde a concepção. Dessa forma, a legislação brasileira confere ao nascituro uma série de direitos, dentre eles, o direito à vida, à integridade física e à saúde.

Além disso, foram apresentados dados e estatísticas que mostram o impacto do abortamento na saúde pública e na sociedade em geral, bem como as complicações graves que podem surgir na mulher após a prática do abortamento, tais como hemorragias, infecções e lesões uterinas. As consequências psicológicas também foram abordadas, evidenciando que o abortamento pode gerar transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático.

Por fim, foram discutidas as principais correntes éticas e morais que influenciam a discussão sobre o abortamento, tais como o deontologismo, o consequencialismo e o relativismo moral. Foi possível perceber que a defesa da vida do nascituro se sustenta em argumentos de ordem ética e moral, que consideram a vida humana como um valor intrínseco e inalienável.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, é possível concluir que a determinação de respeito aos direitos do nascituro é uma necessidade legal, ética e moral, que se reflete na

proteção da vida desde a concepção. Nesse sentido, é importante que a sociedade e o Estado estejam engajados na promoção de políticas públicas que garantam o direito à vida do nascituro, bem como na conscientização da população sobre a importância da proteção integral dos direitos do nascituro. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e solidária, que respeite e valorize a vida humana desde a sua concepção.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DE MEDICINA DEL PARAGUAY. **Declaración aprobada por el Plenario Académico Extraordinario** en su sesión de 4 jul. 1996 [Tradução Livre].

AMERICAN COLLEGE OF OBSTETRICIANS AND GYNECOLOGISTS. **Practice Bulletin No. 116: Management of intrapartum fetal heart rate tracings**. *Obstetrics and Gynecology*, v. 116, n. 5, p. 1232-1240, 2020. DOI: 10.1097/AOG.0b013e318202e106. [Tradução Livre].

AMABIS, José Mariano; MARTHO Gilberto Rodrigues. **Biologia**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIRCAN, H. A. et al. **Fetal echocardiography: current techniques and clinical applications**. *Journal of Obstetrics and Gynaecology Research*, v. 43, n. 3, p. 381-390, 2017. doi: 10.1111/jog.13248. [Tradução Livre].

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434/2021, de 11 de fevereiro de 2021**. Institui o Estatuto do Nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1963422&filename=PL%20434/2021. Acesso em: 20 fev. 2023

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510**. Relator: Min. Carlos Britto, 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Campus, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**, 2010.

BOITEUX, Luciana. **Criminalização do aborto é violência estatal contra a autonomia da mulher**. Consultor Jurídico, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/opiniaio-criminalizacao-aborto-violencia-estatal-mulher>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CARLSON, B. M. **Embriologia humana e biologia do desenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Coleman, P. K., Reardon, D. C., & Cogle, J. R. (2011). **Substance use among pregnant women in the context of previous reproductive loss and desire for current pregnancy.** *British Journal of Health Psychology*, 16(4), 799-811. <https://doi.org/10.1111/j.2044-8287.2011.02027.x> Acesso em: 4 de março de 2023. [Tradução Livre].

COLLINS, F. S. **The Language of Life: DNA and the Revolution in Personalized Medicine.** New York: HarperCollins Publishers, 2011. [Tradução Livre].

CONDIC, M. **When Does Human Life Begin? Evidence and Scientific Perspectives.** West Chester: West Chester University, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QO9EafZaJVA>. Acesso em: 4 mar. 2023.

CONVENÇÃO BATISTA DO SUL. **Resolution on Abortion.** Nashville, TN: Executive Committee of the Southern Baptist Convention, 1971. [Tradução Livre].

COSTA JÚNIOR, João Batista de O. **Por quê, ainda, o abôrto terapêutico?** *Revista da Faculdade de Direito da USP*, 1965, volume IX, p. 314-329.

CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal.** Parte especial (arts. 121 ao 361). 12 ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2020.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 225.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1998. p. 334.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**, p. 281.

ESTAL, Gabriel Del. **Derecho a la vida e institución familiar.** Madrid: Eapsa, 1979. Prólogo escrito por Botella Lluziá. [Tradução Livre]

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB.** 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 98.

FARIAS, Cristiano; NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. 5 ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Alice. **O aborto deve ser discriminizado? A origem da vida do ser humano e o aborto.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz3007200509.htm>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Fergusson, D. M. Horwood, L. J., Boden, J. M. (2006). **Abortion and mental health disorders: evidence from 30-year longitudinal study**. The British Journal of Psychiatry, 187(4), 420-426. Disponível em: <https://doi.org/10.1192/bjp.187.4.420>. Acesso em 24 fev. 2023.

FRANCISCO. **Exortação Apostólica Gaudete et Exsultate**. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2018.

GILBERT, S. F. **Biologia do Desenvolvimento**. 10. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

GOMES, José Jairo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 48.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUYTON, A. C.; HALL, J. E. **Tratado de Fisiologia Médica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

HARMAN, G. **Moral relativism defended**. The Philosophical Review, v. 84, n. 1, p. 3-22, 1975. [Tradução Livre].

Hauser, M. (2015). **When does life begin? A philosophical and ethical inquiry**. The Linacre Quarterly, 82(2), 135-149. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0024363915575011>. Acesso em: 17 fev. 2023.

INSIDER. **These 10 states have the strictest abortion laws in America**. Insider, 11 maio 2019. Disponível em: <https://www.insider.com/states-with-strictest-abortion-laws-2019-5>. Acesso em: 25 mar. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KANT, I. **Groundwork of the metaphysics of morals**. Cambridge: Cambridge University Press, 1785. [Tradução Livre].

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. 92. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2007.

LEE, P. A. et al. **Consensus statement on management of intersex disorders**. Pediatrics, v. 118, n. 2, p. e488-e500, 2006. [Tradução Livre].

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

LEJEUNE, J. **Life starts at fertilization when a spermatozoon meets an oocyte and forms a single cell, a new cell, called a zygote, which is a human being**. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/6466486>. Acesso em: 4 mar. 2023.

Lee, S. M., & George, J. (2011). **Conceptions of life and the beginning of human personhood: implications for therapeutic cloning**. Human Reproduction, 26(2), 265-270. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/humrep/deq346>. Acesso em: 4 mar. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p.103 e 107.

Major, B., Cozzarelli, C., Cooper, M. L., Zubek, J., Richards, C., Wilhite, M., & Gramzow, R. H. (2000). **Psychological responses of women after first-trimester abortion**. Archives of General Psychiatry, 57(8), 777-784. [Tradução Livre].

MARITAIN, J. **Personalism**. New York: Fordham University Press, 1951. [Tradução Livre].

MATHEWS-ROTH, M. (**Harvard Medical School**). Citado por Public Affairs Council. [Tradução livre].

MILL, J. S. **Utilitarianism**. London: Parker, Son, and Bourn, 1861. [Tradução Livre].

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto: um guia para profissionais de saúde**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/janeiro/26/Guia-para-profissionais-de-saude-abort-o-nao-punivel-Miolo-Final.pdf>. Acesso em: 24 mar. de 2023.

MIRANDA, Pontes. **Parte Especial: Direito de Personalidade; Direito de Família: Direito Matrimonial (Existência e validade do casamento)**. São Paulo: Bookseller, 2000.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T. V. N. **Embriologia clínica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pág. 63 e 64.

MORGENTALER, H. **The struggle for reproductive rights in Canada: The abortion rights movement versus the pro-life movement**. In: FARRELL, A. E. **Abortion in the United States and Canada: A reference guide**. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2015. p. 81-94. [Tradução Livre].

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. 2. ed. Genebra, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248546123_por.pdf;jsessionid=C7B0D945983C5D75F5F5D33E59C8DC2C?sequence=1. Acesso em: 23 mar. 2023.

Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York: ONU, 1966.

PAPA JOÃO PAULO II. **Evangelium Vitae: Carta Encíclica sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1995. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 86.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRADO, Luiz. **Tratado de Direito Penal**. v.4, p.133.

RAZZO, Francisco. **Contra o aborto**. São Paulo: Vide Editorial, 2017. 48 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.36.

RUIBAL, Alba. **A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bYnPL7nMpYnMzL5wBRnNVpC/?lang=pt#> Acesso em: 28 fev. 2023.

SADLER, T. W. **Langman Embriologia Médica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

SANTOS, Jocelaine. **O peso da perda: o impacto do aborto na saúde mental das mulheres**. Gazeta do Povo, Curitiba, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/impacto-aborto-saude-mental-mulheres>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Sedgh, G., Finer, L. B., Bankole, A., Eilers, M. A., & Singh, S. (2011). **Adolescent pregnancy, birth, and abortion rates across countries: levels and recent trends**. Journal of Adolescent Health, 45(3), 209-216. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jadohealth.2009.12.014>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SILVA, Andréa de Oliveira et al. **Direito à vida e ao aborto no Brasil: uma análise bioética**. Revista Bioética, v. 25, n. 1, p. 135-142, 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TORTORA, G. J.; DERRICKSON, B. H. **Princípios de Anatomia e Fisiologia**. 14. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

THE NEW YORK TIMES. **Ireland's Abortion Referendum: What You Need to Know**. The New York Times, 24 maio de 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/05/24/world/europe/ireland-abortion-referendum.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 118.